



O FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA COM AS NOVAS FERRAMENTAS DE GOVERNANÇA PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/21

Robson Luiz Gomes da Silva ¹
Nayanny Nara Rodrigues Vieira Gomes ²
Antonia Elizabete Pereira Mendes ³
Elisângela Silva Araújo ⁴

Resumo: Esta pesquisa tem como objetivo analisar no contexto do Direito Administrativo instrumentos e dispositivos garantidores de uma gestão eficiente e que tragar resultados positivos aos entes integrantes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal submetidas a Lei 14.133/21. Este estudo traz possibilidades atuais para desenvolvimento de práticas de gestão que proporcione a busca por resultados positivos e que de forma pragmática venha quebrar o ciclo de práticas de corrupção e desperdícios assim como a má aplicação dos recursos públicos. O objeto desta pesquisa evidencia o estabelecimento de condutas de direcionamento, capacitação, avaliação e controle do gasto público, assim como a previsão de situações de risco que ocorrem nos processos de contratação, permitindo que a Administração minimize o impacto dos riscos sobre o natural processo, buscando assim dar economicidade, eficiência e qualidade nos serviços públicos aos cidadãos que deles necessitam.

¹ Autor: Graduando em Direito na Faculdade Princesa do Oeste. Bacharel em Administração pela Universidade Anhaguera Uniderp. E-mail: robsonlg.etica@gmail.com;

² Coautor: Graduando em Direito na Faculdade Princesa do Oeste. Bacharela em Administração pela Universidade Norte do Paraná. E-mail: nayannynara@hotmail.com;

³ Coautor: Graduando em Direito na Faculdade Princesa do Oeste. Graduada em Licenciatura em Biologia pela Universidade Vale do Acaraú. E-mail: elizabetealbany@gmail.com;

⁴ Orientadora: Professora titular da disciplina de Direito Processual do Trabalho na Princesa do Oeste-FPO-Crateús-CE. Mestra em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará - UECE. E-mail: eliaraujo07@hotmail.com;



Palavras-chave: Governança Pública; Nova Lei de Licitações; Gestão por competência; Gestão de tratamento de risco.

Abstract: This research aims to analyze in the context of Administrative Law instruments and devices that guarantee an efficient management and that bring positive results to the entities that are part of the Federal, State and Municipal Public Administration subject to the Law 14.133/21. This study brings current possibilities for the development of management practices that provide the search for positive results and that in a pragmatic way will break the cycle of corruption and waste practices as well as the misapplication of public resources. The object of this research evidences the establishment of conducts for directing, training, evaluating and controlling public spending, as well as the prediction of risk situations that occur in the contracting processes, allowing the Administration to minimize the impact of risks on the natural process, thus seeking to provide economy, efficiency and quality in public services to citizens who need them.

Keywords: Public Governance; New Bidding Law; Competency management; Risk treatment management.

1. INTRODUÇÃO

O Presente trabalho consiste em demonstrar as deficiências administrativas existentes no setor público analisando seus fatores e impacto nas contratações públicas governamentais.

Como sabido, os diversos entes da Administração Pública trazem consigo ao longo do tempo, práticas viciosas as quais visam tão somente garantir o acesso ao poder e o benefício particular, desprezando a busca por resultados positivos e a adequada aplicação da eficiência nas compras e contratações dos serviços públicos.

Com isso, são entregues aos cidadãos serviços de baixa qualidade como aquisições que não atendem às necessidades, e preços divergentes dos praticados no mercado.

A ausência de regulamentação, rotinas e práticas de gestão eficiente vêm cooperando para os resultados negativos que o poder público atualmente fornece ao



cidadão. Não bastasse isso, citada ineficiência traz consigo outros problemas tais como: corrupção, desvios, planejamento precário e etc.

A despeito das nocivas práticas, em meados do ano de 2021, após a sanção da Lei nº 14.133/21 instrumentos importantes relativos ao fortalecimento e fomento de uma gestão mais profissional emergem com o escopo de atribuir aos gestores, a obrigação de implantarem mecanismos de planejamento, acompanhamento, e controle, buscando assim estabelecer objetivos a curto, médio e longo prazo, assim como metas a serem alcançadas, e buscar resultados para que de modo eficiente os recursos públicos sejam devidamente aplicados diretamente no bem-estar, saúde, educação, serviços assistenciais, dentre outros.

2. METODOLOGIA

Esta pesquisa, em sua metodologia, caracteriza-se como pesquisa dedutiva, explanatória e que leva o leitor a um processo de reflexão. As pesquisas foram realizadas através de acervos bibliográficos, na Legislação específica, assim como na internet.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

Em breve giro, a administração Pública representa a síntese de Órgãos instituídos pelo Estado, serviços e agentes públicos incumbidos de realizar gestão de áreas fundamentais da sociedade: Saúde, Educação, Infraestrutura, Assistência Social e etc. Seu objetivo não é a obtenção de lucro ou vantagens financeiras ou de outra natureza, mas o atendimento da finalidade pública na distribuição de serviços à população.

Os recursos oriundos de impostos recolhidos pelos próprios cidadãos é a principal fonte de arrecadação, que deveria por lógica retornar a estes mesmos contribuintes na forma de serviços públicos prestados.

Considerando que as necessidades são imensas e crescentes e que o poder público a cada dia manifesta-se menos potente no atendimento dessa expectativa, todavia, ao longo do tempo, mesmo que de forma tímida tem buscando



elementos que assegure ao Administrador, ou seja, Gestor, aplicação mais racional destes recursos.

Após diversas discussões na busca por instrumentos garantidores de uma gestão mais efetiva infelizmente a boa governança ainda não se mostra presente em grande parte das instituições públicas submetidas ao regimento público de contratações. Na prática o que se vê Brasil afora são hospitais e transporte público superlotados, rodovias esburacadas, além de um crescimento urbano sem organização nenhuma, frutos da ausência de uma gestão firme e planejada.

3.1. Planejamento como Princípio

O processo de aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração Pública em regra submete-se ao processo de licitação. Em meados de 1993, fora implantado no Brasil um novo regime licitacional, que trazia à época novidades importantes com procedimento bastante evoluído comparado ao instrumento então existente. A lei nº 8.666/93, posteriormente conhecida como o Estatuto das Licitações públicas disciplinou regras visando o endurecimento do processo de aquisição, proporcionando ao processo isonomia entre os participantes e dando ênfase aos Princípios da Publicidade, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Instrumento convocatório dentre outro.

Porém, mesmo após a adoção das referidas regras os problemas não foram devidamente mitigados.

Destacamos como principais problemas dos processos de contratação: a aquisição inadequada e não racionalizada; contratações com preços superiores aos praticados no mercado; corrupção da lisura do processo; obras com padrão inferior, e etc.

Não obstante aos problemas acima, ressaltamos a ineficiência dos recursos humanos, este que como iremos demonstrar adiante, é a razão da grande maioria dos demais.

Grande parte dos problemas acima destacados são consequências de um planejamento inadequado, ou simplesmente a falta do planejamento.



O planejamento permite transformar objetivos em um bem concebido projeto multidirecionado com etapas definidas com começo, meio e fim, prazos e pontos de controle estabelecidos.

De acordo com Brian Tracy, grande palestrante motivacional canadense-americano, "cada minuto gasto no planejamento economiza dez minutos de execução. Cada minuto que você gastar planejando permitirá que economize dinheiro, tempo e energia na consecução dos resultados que almeja."

Dos problemas relatados acima, a resolução de tais problemas está diretamente ligada a um planejamento Adequado. É imperioso destacar que o planejamento na Nova Lei de Licitações (nº 14.133/21) passou a Princípio, tendo então um peso importante na gestão pública.

O artigo 5º do referido diploma legal dispõe expressamente que nos processos de contratação fundamentados na NLL será observado, dentre outros, o Princípio do Planejamento:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(grifos acrescidos)

Por óbvio, quando o planejamento é bem feito o risco de ocorrências e irregularidades tem uma diminuição importante pois uma das etapas do planejamento é o estabelecimento de uma matriz de tratamento de riscos.

Neste esteio, destacamos que em uma auditoria operacional do Tribunal de Contas da União - TCU, sobre mais de 30 mil obras com recursos federais constatou como paralisadas ou inacabadas mais de 30%, destacando como fatores preponderantes os seguintes achados: **a) contratação com base em projeto básico deficiente; b) insuficiência de recursos financeiros de contrapartida; e, c) dificuldade de gestão dos recursos recebidos.**



A supracitada Corte de Contas Federal, como órgão de controle constitucionalmente encarregado de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União Federal e de suas entidades da administração direta e indireta, julgando a legalidade, legitimidade e economicidade de atos administrativos, exarou, nos autos do Processo 011.196/2018-1, julgado na sessão de 15/05/2019, o Acórdão 1079/2019 – Plenário.

O julgado tratou de diagnóstico de obras paralisadas e da identificação das principais causas para as respectivas paralisações, observando, dentre outras, as seguintes premissas:

- I - obras paralisadas há mais de um ano com recursos públicos federais;
- II - motivo elencado pelos gestores para a paralisação;

Como resultado, verificou-se que mais da metade das causas de paralisações tinham por base problemas técnicos (47%) e orçamentários/financeiros (10%). A partir dos dados é possível concluir que 57% das causas de paralisação tinham por base problemas de planejamento. É de bom alvitre destacar que os dados auditados pelo colendo Tribunal de Contas da União são apenas de obras com recursos federais.

Somando-se os problemas de planejamento que a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) busca aprimorar (57%) aos 23% de obras abandonadas pelas empresas, temos um universo de 80% das causas de obras paralisadas.



- Técnicos
- Abandono pela empresa
- Outros
- Orçamentário/Financeiro
- Órgãos de Controle
- Judicial
- Titularidade/Desapropriação
- Ambiental

15 Osvaldo



Planejar as contratações públicas é vital para o bom andamento dos serviços no que tange aos resultados. Segundo o **Professor Sidney Bittencourt** "o princípio do planejamento deve ser entendido como o conjunto de medidas tomadas para que sejam atingidos os objetivos desejados." BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei de Licitações Passo a Passo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

Neste diapasão leciona **Oscar Rover**:

"Planejar é o processo desenvolvido para alcance de uma situação desejada de um modo eficiente, eficaz e efetivo, com o maior aproveitamento de esforços e recursos disponíveis, correspondendo a um conjunto de providências a serem tomadas para a promoção de um futuro diferente do passado, em tomo de variáveis possíveis de serem atacadas pela organização planejadora." ROVER, Oscar José. **Noções Básicas de Planejamento**. Disponível em: www.ufcg.edu.br/~cedrus/.../nocoes_basicas_de_planejament o.rtf. Acesso em 10.10.2021

Com esse saber se concebe que a implantação de mecanismos de governança, seja na mensuração, capacitação, direcionamento e avaliação, etapas que transcorrem todo o processo, serão devidamente estabelecidos na etapa de planejamento das contratações governamentais.

3.2. Governança Pública das Contratações

Muito discutido até aqui, a Nova Lei de Licitações vem revolucionando de forma pragmática o que até então se vislumbrava na seara das licitações Públicas. Ora, não somente tem a obrigação de realizar o devido processo visando adquirir o bem ou contratar o serviço, mas deve a Administração fazê-lo buscando resultados positivos e predefinidos como metas.

Em 2015 o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.622/2015 - Plenário, o Tribunal de Contas da União fez a devida conceituação do tema:

...pode-se entender GOVERNANÇA DAS AQUISIÇÕES como o conjunto de diretrizes, estruturas organizacionais, processos e mecanismos de controle que visam a assegurar que as decisões e as ações relativas à GESTÃO DAS AQUISIÇÕES estejam alinhadas às necessidades da organização, contribuindo para o alcance das suas metas.

(...)
A necessidade de se aperfeiçoar continuamente os sistemas de GOVERNANÇA e de GESTÃO DAS AQUISIÇÕES no setor público decorre da sua forte relação com a geração de



resultados para a sociedade e da elevada materialidade dos gastos associados.

Em termos práticos, governança pública é o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

O mecanismo da **liderança** consiste no conjunto de práticas, de natureza humana ou comportamental, que assegura a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: pessoas íntegras, capacitadas, competentes, responsáveis e motivadas ocupando os principais cargos das organizações e liderando os processos de trabalho. Já o mecanismo **estratégia** envolve aspectos como a escuta ativa de demandas, necessidades e expectativas das partes interessadas, avaliando-se o ambiente interno e externo da organização com vistas a definir a estratégia e o seu alcance através da fixação de objetivos de curto, médio e longo prazo, inclusive com o seu posterior monitoramento. Por fim, alinhar os processos de trabalho e as atividades do órgão ou entidade com a estratégia pré-definida.

O terceiro fundamento da aplicação da Governança Pública é o mecanismo **Controle**. É necessário que sejam estabelecidos controles para impedir que eventos, futuros e incertos, impeçam ou retardem o atingimento das metas pré-definidas pela organização.

É nesse contexto que é estabelecida a denominada Gestão de Riscos a ser implementada pela gestão e avaliada continuamente pela Auditoria Interna, que servirá como instância independente de verificação da correta relação entre a instância de Governança e a Gestão através do *Accountability* e da Transparência.

Além disso tem a Governança Pública as seguintes precípuas: **Avaliar** o ambiente, os cenários, o desempenho e os resultados atuais e futuros; **Direcionar** e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas (usuários dos serviços, cidadãos e sociedade em geral) e assegurando o alcance dos objetivos estabelecidos; **Monitorar** os resultados, o desempenho e o cumprimento de políticas

e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas e as expectativas das partes interessadas.

A Governança mostra-se, a partir da Lei nº 14.133/21, fundamental para uma gestão profissional e pró-eficiente que busca resultados positivos e o atingimento de metas estabelecidas no momento do seu planejamento. Com os resultados avaliativos a gestão poderá providenciar estratégia para reforçar os pontos fracos como identificar e consolidar os pontos fortes e adequados.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Governança mostra-se, a partir da Lei nº 14.133/21, fundamental para uma gestão profissional e pró-eficiente que busca resultados positivos e o atingimento de metas estabelecidas no momento do seu planejamento. Com os resultados avaliativos a gestão poderá providenciar estratégia para reforçar os pontos fracos como identificar e consolidar os pontos fortes e adequados.

Para tanto, a nova legislação que rege as contratações públicas trouxe dispositivos concretos que deverão como ferramentas práticas e objetivas condicionar à gestão pública práticas e rotinas voltadas à uma eficiente organização institucional. O desenvolvimento de dispositivos que vão de planos de sustentabilidade nas contratações assim como o gerenciamento de riscos durante todo o percurso processual que precede a contratação terão papel fundamental na estruturação dessa nova cultura administrativa.

4.1. Espécies de Instrumentos de Governança Pública trazidos pela Lei nº 14.133/21

Plano de Logística sustentável

É um instrumento vinculado ao planejamento estratégico com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, **documento que extrapola o contexto das contratações**, atingindo ações efetivas de sustentabilidade, nas três dimensões.

Política de Sustentabilidade por sua vez é o conjunto de políticas capazes de, ao mesmo tempo, fomentar a efetividade de aplicação dos recursos públicos, de



garantir ao cidadão seus direitos legalmente constituídos e de reduzir o impacto do aumento da produção e do consumo sobre o meio ambiente.

Dimensão econômica: aplicação dos recursos públicos com o objetivo de prestar serviços de qualidade e de forma eficiente à sociedade, com a adoção de medidas como por exemplo construir, reformar e manter as edificações atendendo a critérios e práticas de sustentabilidade, priorizando a modernização com fulcro de melhorar a eficiência energética das edificações, inclusive na construção ou adaptação de prédios sob medida para locação, reduzir o consumo de recursos e propiciar ambiente confortável;

Dimensão sociocultural: aquela na qual no capital humano deve ter respeitados costumes e tradições locais e os direitos básicos ao bem-estar, incluídos aqueles ligados à saúde, à educação e à moradia, considerando aspectos de equidade, em um cenário justo e inclusivo, com a adoção de medidas como exemplo permitir contratações inclusivas e afirmativas nos serviços terceirizados, mediante políticas de cotas, com objetivo de inclusão, apoio e reinserção social (egressos do sistema prisional, mulheres vítimas de violência doméstica, etc).

Dimensão ambiental: aquela que pressupõe a proteção dos recursos naturais renováveis e não renováveis, a partir de um olhar sistêmico sobre o ciclo de vida da cadeia produtiva que envolva, desde a extração até o descarte final ambientalmente adequado dos resíduos e o tratamento de rejeitos, por meio da adoção de medidas como exemplo promover a gestão sustentável dos recursos naturais, mediante redução do consumo, uso eficiente de insumos e materiais, bem como minimizar a geração de resíduos e poluentes.

Plano de Contratação Anual - PAC

Instrumento este bastante valioso no planejamento das contratações da organização. Com o PAC o Município poderá racionalizar suas contratações de modo a prever para o exercício financeiro seguinte (período de janeiro a dezembro) quais as necessidades daquele órgão, seja de materiais, serviços, obras e serviços de engenharia assim como os contratos que deseja prorrogar.



Além disso, o Plano Anual de Contratações é um instrumento que fomentará a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA que todos os entes federativos tem por obrigação providenciar.

No PAC o ente deverá registrar todas as suas contratações, com razoável riqueza de detalhes, ou seja, deverá a Secretaria de Saúde de determinada Prefeitura mensurar no referido plano qual será sua necessidade para aquisição de medicamentos, material de limpeza e etc.

A inserção da previsão da contratação do plano de contratações é condição necessárias para sua efetivação no exercício seguinte. Apenas despesas “imprevisíveis” poderão ser incluídas posteriormente no PAC, devendo o Gestor justificar e comprovar sua imprevisibilidade.

O dispositivo está regulamentado no artigo 12 da Nova Lei de Licitações conforme a seguir:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Este mecanismo de governança é fundamental para garantir o alinhamento da Administração com seu planejamento estratégico, assim como as suas metas definidas, evitando que o Gestor realize contratações fora do que foi traçado na elaboração do planejamento, e por óbvio aplicando seus recursos financeiros em despesas efetivamente legítimas e necessárias àquele ente.

O Tribunal de Contas da União em meados de 2020 referenda acerca da obrigatoriedade de elaboração do Plano Anual de Contratações, senão vejamos:

ACÓRDÃO TCU 4.039/2020 – Plenário

“...elabore, com a participação de representantes dos diversos setores (...), **plano anual de contratações** para o exercício subsequente, contendo, para cada contratação pretendida, as seguintes informações: descrição do objeto, quantidade estimada a ser adquirida/contratada, valor estimado, identificação do requisitante, justificativa da necessidade,



período estimado (mês), programa e/ou ação em que se insere a contratação, e respectivos objetivos estratégicos a serem alcançados. O plano anual de contratações deve abranger todas as unidades descentralizadas (...); ser aprovado, (...), divulgado na internet e acompanhado periodicamente para correção de desvios”.

Como se pode verificar, a nobre Corte Federal determina ainda que o PAC seja devidamente divulgado na internet, fortalecendo o acesso ao controle social, algo fundamental para a transparência e a inibição de fraudes e desvios nas contratações governamentais.

Plano de Tratamento de Riscos do Macroprocesso de Contratação

O Plano de Tratamento de Risco é dispositivo essencial para realização do controle das ações planejadas, e implementadas pela Alta Administração. Com esse plano poderá a gestão monitorar as ações dentro de todo o processo de contratação, seja do seu planejamento a conclusão de determinada ação.

O Decreto nº 9.203/2017 atribuiu responsabilidade à Alta Administração, ou seja, ao Gestor no que tange a necessidade de obrigação da implantação dos dispositivos de verificação de risco:

Art. 17. A alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional (...).

Não obstante a isso, a Lei nº 14.133/21 estabelece deverão estabelecer sistema de gestão de risco:

Art. 48. Os órgãos e as entidades (...) deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos (...) que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários.

Além disso é na fase de planejamento que o órgão deverá estabelecer sua política de risco de modo que considere fatores que poderão de algum modo influenciar negativamente o processo, e como dito, desde seu planejamento até a execução contratual, assim estabelece o artigo 18 do mesmo diploma legal:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

Com este instrumento de controle consegue a Administração, ao passo que prevê os possíveis riscos, mitigar suas influências acerca do processo, e assim minimizando o impacto dos riscos sobre todo o macroprocesso.

Plano de Capacitação Anual

Este plano, contempla a aplicação de recursos humanos envolvidos no macroprocesso. Na verdade essa inovação é das mais importantes trazidas pela Lei de Licitações de 2021.

Sabe-se que o processo de contratação governamental necessita de uma atenção especial, principalmente no que tange a observância da legislação que rege o setor público. Com isso, há uma necessidade indispensável de agentes públicos efetivamente capacitados.

Um dos males causadores dos ilícitos na Administração Pública é o emprego por razões políticas, ou melhor, eleitoreiras.

A política de gestão por competência vem inovar e ao que se espera diminuir os problemas decorrentes de ingerências administrativas ocasionadas em razão de agentes públicos incapazes de executar aquelas atribuições.

Competência é o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes esperadas para o exercício de um determinado conjunto de atividades, oriundas de função ou cargo.



O Conselho Nacional de Justiça através da **Resolução nº CNJ 347/2020**, Anexo único, exarou a seguinte inteligência a respeito de gestão por competência:

(...) são as práticas integradas de gestão de pessoas, fundamentadas pela identificação, gerenciamento e alinhamento das competências em seus diferentes níveis, de forma a agregar valor à visão, à missão e aos objetivos da organização.

Quando se fala incapaz, se quer evidenciar três fatores importantes e necessários segundo a própria legislação, e, que deverá estar presente quando da indicação do agente: habilidade, integridade e liderança.

Para atingir uma gestão com atores preparados, íntegros e que exerça boa influência alinhada com os objetivos da organização, deverá a Administração direcionar, avaliar, monitorar e capacitá-lo.

Art. 16. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto (...).

(...)

§ 3º Os órgãos e as entidades de que trata o § 1º do art. 1º estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.

Portanto, o dispositivo acima, dá a devida importância para que o ente público promova capacitações pontuais de modo a atender cada agente público que esteja envolvido no contexto do processo de contratação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os mecanismos diversos debatidos, são instrumentos que ao se unir integram o sistema de governança nas contratações públicas. Como visto, são elementos importantes e indispensáveis para uma Gestão Pública que atenda aos anseios daquele que necessita de um serviço público eficiente.

A Governança tem como finalidade promover a eficiência na Administração Pública que por sua vez deve entregar à população serviços de qualidade. Como ao longo do tempo se viu, não é possível realizar uma gestão profissional sem que haja

o comprometimento e adoção de medidas aplicadas no sentido de planejar, direcionar, capacitar, monitorar e avaliar.

A avaliação por sua vez é a grande razão de ser da governança, pois ela consegue quantificar e qualificar aquilo que se pretende conquistar, permitindo a Administração identificar no macroprocesso o que não está sendo realizado a contento, e, portanto, mitigar o evento de risco.

Tão importante quanto capacitar seus agentes, deverá a Administração desenvolver entre eles a consciência de integridade, de modo a criar uma cultura de honestidade e de transparência no tocar da coisa pública.

Portanto, é necessário escolher líderes competentes, assim como estabelecer estratégia visualizando a necessidade das partes interessadas. O estabelecimento de metas, a delegação de poder, recursos e condições reais para alcança-los é de fundamental importância. Por fim, implantar a sistemática de governança é algo que compensa para o atingimento dos objetivos: promover o uso eficientes dos recursos públicos; evitar desvios, desperdícios, fraudes e corrupção, e; entregar serviços de qualidade aos cidadãos.

6. REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei de Licitações Passo a Passo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, v. 132, n. 61, p. 11509, 1 abr. 2021. Seção 1, pt. 1. Disponível em: <https://alvaroflores.com.br/artigo/planejar-e-preciso> acesso em 10/01/2022

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1079/2019 – Plenário. Auditoria operacional com o objetivo de elaborar um diagnóstico sobre as obras paralisadas no país financiadas com recursos da União. Interessado: Congresso Nacional. (TCU - MONITORAMENTO (MON): 03610620194, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 27/05/2020, Plenário). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/853362302>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário. Relatório de auditoria. foc – governança e gestão das aquisições públicas – ciclo 2015. falhas associadas à governança e à gestão das aquisições e contratos. recomendações,

determinações e alertas dirigidos ao trt12. arquivamento. (TCU - RA: 02618020154, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/823957152/inteiro-teor-823957172>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 4.039/2020 – Plenário. Auditoria operacional. práticas comerciais adotadas por grandes fabricantes de tecnologia da informação (ti) na relação com a administração pública, por ocasião da contratação de licenciamento de software e seus serviços agregados. determinações e recomendações. ciência. arquivamento. pedido de reexame. conhecimento. provimento parcial. alteração da recomendação dirigida à secretaria de coordenação e governança das empresas estatais. ciência. (TCU - RA: 03023620169, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 15/04/2020, Plenário). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/835292200/inteiro-teor-835292219>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. D.O.U de 23/11/2017, pág. nº 3. Brasília, DF, n. 224, p. 3, 23 nov. 2017. Seção 1, pt. 1. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2017&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=112>. Acesso em: 19 out. 2022. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 347, de 13 de outubro de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 335/2020, de 15/10/2020, p. 2-12.

ROVER, Oscar José. Noções Básicas de Planejamento. Disponível em: www.ufcg.edu.br/~cedrus/.../nocoos_basicas_de_planejamento.rtf. Acesso em 10.10.2021

[Handwritten signature]
Oscar José Rover